

Universidade Federal de São João Del-Rei
Curso de Gestão Pública

Cláudia Cristina Nascimento da Silva

**Impactos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no TJMG 2013 - 2018:
uma revisão de literatura**

São João Del Rey
2018

CLÁUDIA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA

**Impactos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no TJMG 2013 - 2018:
uma revisão de literatura**

Monografia apresentada a Universidade Federal de São João Del-Rei como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Sérgio Magno Mendes

**São João Del Rey
2018**

CLÁUDIA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA

**Impactos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no TJMG 2013 - 2018:
uma revisão de literatura**

Monografia apresentada a Universidade Federal de São João Del-Rei como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada:

Prof. Márcio Falcão
(UFSJ)

Prof. Sérgio Magno Mendes
(Orientador-UFSJ)

**São João Del Rey
2018**

Ao meu esposo, Derli e aos meus filhos, Cristiano e Heitor
por fazerem parte desta conquista.
Aos meus pais por sempre me incentivarem.

AGRADECIMENTO

“Combati o bom combate, terminei a minha corrida, conservei a fé” (2 Tm 4, 7).

A Deus, por tudo que representa na minha vida e a quem eu devo todas as minhas vitórias.

À minha cunhada e jurista Teodolina, que sempre encontra tempo quando o assunto é Direito e de forma solícita ajudou na organização das ideias dando rumo a este trabalho.

À minha irmã, Marcinha, pelo cuidado na correção deste texto, professora a quem muito admiro.

Ao meu primo João Paulo, pela colaboração e incentivo.

À advogada e amiga, Ana Paula, pelo carinho e atenção na revisão do trabalho. Sua ajuda foi essencial nesta etapa.

Aos servidores da CGJ-TJMG, Dilmo e Shayene, que corroboraram com os dados para a pesquisa.

Ao Professor Sérgio, pelas orientações que conduziram este estudo.

Aos membros da banca examinadora, que abdicaram de seu tempo para a análise deste trabalho.

À Universidade Federal de São João Del-Rei pelo curso ofertado.

Aos professores e tutor desta instituição que corroboraram em minha formação e contribuíram de alguma forma na conclusão deste trabalho.

RESUMO

As diversas demandas e controvérsias, na sociedade, contribuem para o aumento significativo dos processos judiciais e, como consequência a este excesso de volume e formalismos processuais, tem-se a morosidade à prestação jurisdicional. A morosidade vai contra os Princípios Constitucionais da Razoável Duração do Processo e da Celeridade Processual e traz, além de diversos prejuízos à parte, insegurança e insatisfação com a Justiça. Este trabalho pretendeu discutir o impacto do PJe na gestão do TJMG nos anos compreendidos entre 2013 e 2017. Para tanto, foi realizada revisão de literatura sobre processo judicial eletrônico e análise de relatórios de produtividade e movimentação processual fornecidos pela Corregedoria Geral de Justiça do TJMG. Buscou-se avaliar a hipótese de que o processo judicial eletrônico é mais célere que o processo físico, desde a distribuição até a sentença proferida pelo magistrado, bem como até a baixa processual. Tomando como base os dados da pesquisa, pode-se concluir que o processo eletrônico é mais célere do que o processo físico e apresentou um ganho significativo em números do PJe, no tempo de tramitação processual, em dias, da distribuição até o julgamento, bem como da distribuição até a baixa do processo em todos os anos analisados. Tais resultados reforçam a importância do PJe no combate à morosidade do Poder Judiciário e corrobora no aumento do índice de confiabilidade da Justiça, contribuindo para a qualidade da gestão judiciária. Demonstram que o TJMG deve investir na estruturação e implantação do Sistema PJe, modernizando a gestão judiciária, com vista ao aumento da eficiência focada na melhoria concreta da prestação jurisdicional. Conforme se pôde apurar, o PJe contribui na celeridade da tramitação de processos no TJMG, traz mais transparência e eficiência na prestação dos serviços jurisdicionais, sendo um importante instrumento de promoção da justiça e paz social.

Palavras-chave: Morosidade. Gestão Pública Judiciária. Processo Judicial Eletrônico.

ABSTRACT

The various lawsuits and controversies in society contribute to a significant increase in court proceedings and, as a consequence of this excess of volume and procedural formalities, delays in judicial proceedings are present. The slowness goes against the Constitutional Principles of the Reasonable Duration of the Process and the Processional Celerity and brings, besides several damages aside, insecurity and dissatisfaction with Justice. This paper intends to discuss the impact of the PJe in the management of the TJMG in the years between 2013 and 2017. For that, a review of the literature on electronic judicial process and analysis of productivity and procedural movement reports provided by the TJMG's General Corregedoria de Justiça. It was tried to evaluate the hypothesis that the electronic judicial process is faster than the physical process, from the distribution until the sentence pronounced by the magistrate, as well as to the low procedural. Based on the research data, it can be concluded that the electronic process is faster than the physical process and presented a significant gain in the numbers of the PC, in the procedural processing time, in days, from the distribution to the trial, as well as as well as from the distribution to the low of the process in all analyzed years. These results reinforce the importance of the PJe in the fight against the slowness of the Judiciary and corroborates in the increase of the reliability index of the Justice, contributing to the quality of the judicial management. They demonstrate that the TJMG should invest in the structuring and implementation of the PJe System, modernizing the judicial management, with a view to increasing efficiency focused on concrete improvement of the jurisdictional performance. As it turned out, the PJe contributes to the speed of proceedings in the TJMG, brings more transparency and efficiency in the provision of judicial services, being an important instrument for the promotion of justice and social peace.

Keywords: Slackness. Public Judicial Management. Electronic Judicial Process.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Número de Comarcas com PJe. Processos da área Cível	35
Figura 2 - Tempo médio (em dias) entre a distribuição e julgamento no PJe e Siscom. Processos da área cível	37
Figura 3 - Tempo médio (em dias) entre a distribuição e baixa (arquivo). Processos da área cível.....	38

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de sentenças no PJe e físico (Siscom) – 2013/2017 36

Tabela 2 - Número de processos baixados no PJe e físico (Siscom) – 2013/2017..... 36

LISTA DE ABREVIATURAS

AP – Administração Pública

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF – Constituição Federal

CGJ – Corregedoria Geral de Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

EC – Emenda Constitucional

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PJ – Poder Judiciário

PJe – Processo Judicial Eletrônico

PPA – Plano Plurianual

SIME – Sistema de Mediação Digital

STF – Supremo Tribunal Federal

TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 O Problema e sua Importância.....	18
1.2 Hipóteses	22
1.3 Objetivos.....	22
1.3.1 Objetivo Geral	22
1.3.2 Objetivos Específicos	22
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	23
3. METODOLOGIA.....	32
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	34
5. CONCLUSÕES	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) é a lei magna do país e possui o conjunto de normas que buscam organizar a sociedade, limitar os poderes dos Entes Federativos, definir direitos e obrigações, que são impostas à obediência de todos e é dotada do máximo de eficácia jurídica (DALLARI, 2010). A CF foi diversas vezes modificada, ao longo do tempo, devido à evolução da sociedade. Estas modificações afetaram diversos seguimentos sociais e, também, a forma de atuação dos três poderes Constitucionais, no Brasil, que são Executivo, Legislativo e Judiciário. Estes têm funções diferentes para dar cumprimento às finalidades impostas ao Estado.

O Poder Executivo é exercido nas esferas federal, estadual e municipal e sua chefia é monocrática, exercida por uma pessoa, que são o Presidente da República, Governador do Estado ou Prefeito Municipal, respectivamente. A escolha é realizada através do voto direto e secreto para o mandato de quatro anos, podendo se reeleger por mais um mandato. Cabe ao Poder Executivo administrar e executar o que está determinado em lei e de acordo com os interesses públicos. Dentre as diversas funções deste, podem-se citar a organização e administração dos setores prestadores de serviço público; contratação de serviços; compra e venda de bens móveis ou imóveis, o exercício do Poder de Polícia etc. (SILVA NETO, 2008).

E como atribuições do chefe do Executivo, denominados ato de governo, têm-se o decreto do Estado de Defesa e do Estado de Sítio (artigo 84, IX CF); o decreto e a execução da intervenção federal (artigo 84, X CF); bem como a sanção, promulgação e publicação de leis (artigo 84, IV CF), dentre outros. Além disso, entre outras atribuições, pode também legislar, quando edita medidas provisórias, decretos e julgar, quando há casos que demandam processos administrativos (SILVA NETO, 2008).

O Poder Legislativo tem como função principal a elaboração de normas de diversas matérias, tais como, financeira, orçamentária, tributária, etc. e é exercido, nas esferas federal, Estadual e Municipal. Na primeira, o Poder Legislativo é formado pelo Congresso Nacional, que é composto da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A Câmara dos Deputados é formada por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional à população de cada Estado e Distrito Federal, sendo o mínimo de oito e máximo de setenta deputados por unidades da Federação. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, elegendo-se três senadores com

mandato de oito anos, segundo o princípio majoritário, sendo que a representação é renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços (CF, 88).

Na esfera Estadual, o Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa e no DF pela Câmara Legislativa. O número de Deputados na Assembleia Legislativa e na Câmara Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. Já na esfera municipal, é representado pela Câmara Municipal, que para sua composição, será observado o limite máximo discriminado no artigo 29 da CF, que vai de 09 (nove) a 55 (cinquenta e cinco) vereadores, de acordo com o número de habitantes. Ele tem a função, ainda, de fiscalizar com o auxílio do Tribunal de Contas e mediante controle externo, a parte contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (CF, 88).

Embora o Poder Legislativo tenha como função precípua a elaboração de normas, em certos casos específicos poderá processar e julgar. Por exemplo, na esfera federal, o Presidente e o Vice-Presidente da República podem ser julgados por crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza, tendo também a função atípica de administrar seus próprios atos (SILVA NETO, 2008).

Em relação ao Poder Judiciário, sua função constitucional é a solução de conflitos de interesses, julgando os casos concretos de acordo com o direito objetivo, que, segundo Reale (2006), é o conjunto de normas e modelos jurídicos que se destina a ter vigência e eficácia na universalidade de um território e que se denomina ordenamento jurídico.

O Poder Judiciário se dá nas esferas estadual e federal, sendo que o Supremo Tribunal Federal - STF e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. O STF é o órgão de cúpula do Poder Judiciário com competência para decidir, em última instância, questões de ordem constitucional, bem como aquelas de natureza originária e recursal e os Tribunais Superiores, tem por missão proteger o direito objetivo federal (SILVA NETO, 2008).

A Justiça Federal é composta pela Justiça Federal Comum e a Justiça Federal especializada, que são a do Trabalho, a Eleitoral e a Militar. Tem, representação em todos os Estados brasileiros, além do Distrito Federal (CNJ, 2018). Já a Justiça Estadual se divide em duas instâncias ou graus de jurisdição e é responsável por julgar matérias

que não sejam da competência dos outros tribunais, por isso sua competência é denominada residual. Cada Estado tem a atribuição de organizar a sua justiça, com exceção do Poder Judiciário do DF, que é organizado e mantido pela União (CNJ, 2018).

A Primeira Instância compõe-se de Juízes de Direito, varas, fóruns, tribunais do júri que são encarregados de julgar crimes dolosos contra a vida, além de juizados especiais e suas turmas recursais. Já a Segunda Instância é representada pelos Tribunais de Justiça, cujos magistrados são desembargadores. Estes têm, entre as principais atribuições, o julgamento de demandas de competência originária, que se iniciam no próprio Tribunal e de recursos interpostos contra decisões proferidas no primeiro grau. Há, ainda, a Justiça Militar Estadual que processa e julga a polícia e o corpo de bombeiro militar dos respectivos Estados em casos de crimes que digam respeito ao exercício da profissão. O Tribunal de Justiça Militar existe em três estados da federação: Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo (CNJ, 2018).

O ingresso na magistratura se dá por concurso público, observando-se os Princípios Constitucionais. A atividade jurisdicional é ininterrupta e, nos dias em que não houver expediente forense normal, haverá juízes em plantão permanente. O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (CF,88).

Os Tribunais de Justiça Estaduais possuem a estrutura organizacional que designa níveis de atuação e administração, que são as Comarcas e as Entrâncias. A Comarca indica o local de atuação do juiz ou grupo de juízes e é formada por um ou mais municípios, que é a unidade criada para a administração da justiça. A Entrância é o grau hierárquico entre as comarcas, nas quais o juiz exerce a magistratura. Esta divisão organiza o trabalho do Judiciário e facilita o acesso à justiça (TJMG, 2018).

Além da função constitucional ou típica, há também a função atípica: quando o Poder Judiciário administra seus atos concedendo férias a servidores e magistrados, quando admite ou exonera servidores, etc. Os tribunais também legislam quando elaboram seus regimentos internos (SILVA NETO, 2008).

A CF (1988) dedicou um capítulo à Administração Pública – AP, deixando expressos os princípios e diretrizes fundamentais a serem observados pelos agentes públicos, sendo considerada válida a conduta que estiver de acordo com os seguintes Princípios: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, conhecidos popularmente como LIMPE.

Pelo Princípio da Legalidade, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de ser considerada ilícita, haja vista que o administrador público só deve atuar onde a lei autoriza. Por este Princípio, o Estado deve respeitar as próprias leis que edita, tendo por origem mais próxima a criação do Estado de Direito. Para garantir a legalidade, o agente público deve sempre confrontar a atividade administrativa com a lei e havendo discordância entre a conduta e a lei, a conduta deverá ser corrigida eliminando, assim, a ilicitude do ato (CARVALHO FILHO, 2008).

No Princípio da Impessoalidade, os administrados devem receber tratamento igual, quando se encontrarem em idêntica situação, refletindo-se o Princípio da Isonomia¹. O agente público não poderá favorecer determinados indivíduos em detrimento de outros e prejudicar alguns para favorecer outrem. Deve a AP voltar-se para o interesse coletivo, refletindo, assim, o Princípio da Finalidade², em que o alvo é sempre o interesse público. A finalidade da conduta administrativa tem que estar sempre de acordo com a lei, caso contrário, haverá o desvio de finalidade (CARVALHO FILHO, 2008).

O Princípio da Moralidade impõe que o administrador público tenha sua conduta pautada na ética, distinguindo-se o que é honesto do que é desonesto. Este deve averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações. Além disso, normatiza a importância do administrador público em conhecer, não somente a lei, mas também os princípios éticos que regem a função administrativa. A falta de moralidade na atividade administrativa pode vir de atos de improbidade que, como regra geral, causam prejuízo ao erário público e trazem consequências para a AP e para o responsável pela conduta ilegítima (CARVALHO FILHO, 2008).

O outro Princípio mencionado é o da Publicidade, o qual explica que os atos da AP devem ser amplamente divulgados entre os administrados, possibilitando, assim, o controle da conduta dos agentes administrativos. A transparência na conduta destes agentes proporciona a toda sociedade avaliar a legalidade dos seus atos e o grau de eficiência do seu trabalho. A publicidade dos atos, programas, obras ou serviços implementados por órgãos públicos não pode ser empregada como instrumento de

¹ O Princípio da Isonomia se refere a interferência do ente estatal na vida em sociedade, reconhecendo diferenças essenciais entre as pessoas e a partir de então, deverá tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na proporção das suas desigualdades (SILVA NETO, 2008).

² O Princípio da Finalidade se refere ao objetivo a ser alcançado pela AP, que é exclusivamente o interesse público, que não se alcança se for perseguido o interesse individual (CARVALHO FILHO, 2008).

promoção pessoal de agentes públicos, pois ofende o Princípio da Impessoalidade, da Moralidade e da Eficiência (CARVALHO FILHO, 2008).

Finalmente, o Princípio da Eficiência, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, e foi designado como a qualidade do serviço público prestado à sociedade. Este Princípio revela a necessidade de ofertar serviço público de qualidade, evitando-se causar prejuízos aos usuários. A AP deve buscar melhorar a gestão da coisa pública e dos interesses da coletividade, e, assim, estar em conformidade com o mencionado princípio. O objetivo principal é a busca de produtividade e economicidade, evitando-se o desperdício de recurso público, impondo-se à AP, serviços com presteza, perfeição e rendimento funcional (CARVALHO FILHO, 2008).

Além dos Princípios citados, a CF de 1988 determinou as Receitas e Despesas Orçamentárias, para que o Estado tenha a capacidade de administrar adequadamente. O objetivo é captar recursos para o provimento de bens e serviços a toda comunidade e de forma a se ter o equilíbrio entre estas Receitas e Despesas (CF,88).

Neste sentido, a CF criou as Leis orçamentárias, que são: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O orçamento público é a junção dessas três leis, em que cada uma tem funções e enfoques próprios que garantam eficiência na gestão das finanças públicas (SANTOS, 2012).

O PPA é a lei orçamentária que estabelece as ações do governo para um período de quatro anos, que se inicia no 2º ano de mandato do gestor que está no cargo e finaliza no 1º ano de mandato de seu sucessor. O PPA mostra quais serão os projetos públicos a serem realizados pelos gestores naquele período. Esta Lei estabelece as diretrizes, objetivos e metas da AP para, não só propor ações a serem executadas, mas também instituir o plano do Planejamento Estratégico, de metas de longo prazo, e especificar os objetivos a serem alcançados pelos gestores. Ainda, estabelecer os programas setoriais a serem realizados e determinar as fontes de financiamento e as metodologias de elaboração, gestão, avaliação e revisão dos programas. O PPA deve especificar as despesas de capital que serão realizadas no período e detalhar a que objetivos e metas estas despesas estão relacionadas (SANTOS, 2012).

A LDO cumpre a função de planejamento anual, em relação ao que está determinado no PPA e é elaborada anualmente pelo executivo e apreciado pelo legislativo. A LDO estabelece as metas e prioridades da AP, para cada ano, e as regras a serem seguidas na elaboração e execução do orçamento anual. A LDO deve dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, além de critérios e formas de limitação de

empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e ainda condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (SANTOS, 2012).

O orçamento público conta, ainda, com a LOA. Esta é o resultado do planejamento de médio prazo, estipulado no PPA, e direcionado para cada ano na LDO. A LOA é elaborada anualmente e objetiva estimar as receitas que a AP espera adquirir no exercício subsequente e fixar as despesas que serão gastas com estes recursos. A CF determinou a programação de gastos da LOA separada de três formas: orçamento fiscal, orçamento de investimento das empresas estatais e, seguridade social. No primeiro estão incluídos todos os Poderes, seus fundos, órgão e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. No segundo, apresenta as despesas de capital das empresas em que o governo detenha maioria do capital social com direito a voto. E por último, as despesas com saúde, previdência e assistência social, abrangendo todas as entidades e órgãos a estes vinculados, da AP direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público. A LOA autoriza o gasto, no entanto, não o obriga; ela é autorizativa e não impositiva (SANTOS, 2012).

Existem dois tipos de despesas que foram implementados pela LOA, que são as Obrigatórias e as Discricionárias. A primeira, são aquelas Despesas Constitucionais ou legais do governo, tais como pagamento de salário dos servidores públicos, juros e encargos da dívida pública, Seguridade Social e as Transferências Constitucionais para Estados (TCE) e Municípios (TCM). E as discricionárias são aquelas que o governo opta em executar ou não (SANTOS, 2012), tais como investimento, educação, saúde etc.

Mesmo com tais leis que regem o orçamento do ente estatal, durante alguns períodos ocorreu o desequilíbrio nas contas públicas, principalmente em razão de gastos serem superiores às receitas da AP. Por isso, visando-se a melhoria da gestão dessas contas e a normatização na utilização dos recursos públicos, foi promulgada a Lei Complementar n. ° 101, em 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (DROPA, 2018).

A LRF determina as regras a serem cumpridas pelos administradores públicos, com o intuito de auxiliá-los e direcioná-los na aplicação adequada dos recursos. Esta Lei determina os princípios e normas a serem seguidas por todos agentes públicos, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, relativas à gestão das receitas e das despesas

orçamentárias, limite para o endividamento público e à gestão do patrimônio público. Para garantir os Princípios Constitucionais, o gestor público deve elaborar o Orçamento Público, bem como as suas metas e deve, em prazo estipulado pela Lei, ter a aprovação deste no Poder Legislativo. O objetivo é priorizar a eficiência e a seriedade com o dinheiro público (DROPA, 2018).

Tendo-se normatizado a conduta de todo cidadão brasileiro e de seus gestores públicos, através da CF, é importante ressaltar a atuação do Poder Judiciário, que é o órgão responsável em apreciar lesão ou ameaça a direito de qualquer pessoa (CF, 88).

As diversas demandas e controvérsias, na sociedade, contribuem para o aumento significativo dos processos judiciais e, como consequência a este excesso de volume e formalismos processuais, tem-se a morosidade à prestação jurisdicional. Tais problemas têm afetado diversas formas do direito, tais como à liberdade, à propriedade, à saúde, à igualdade, à dignidade – os quais são garantias constitucionais - culminando em diversos prejuízos à sociedade, além da insegurança e insatisfação com o Órgão responsável pela prestação jurisdicional (FERMINO, 2018).

Para reduzir e dirimir situações desta natureza, o governo promulgou a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que determinou significativas mudanças no Poder Judiciário, tais como a criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a alteração no requisito para ingresso na carreira da magistratura, inclusão da súmula vinculante, ampliação da competência da Justiça do Trabalho, dentre outras. Além disto, consagraram-se como direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, o Princípio da Razoável Duração do Processo e o Princípio da Celeridade Processual. Estes Princípios expressam que são assegurados a todas as pessoas o prazo razoável da duração do processo e os meios que possam garantir a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito administrativo como no judicial (CF, 88).

Para se adequar a esta Emenda, foram necessárias adaptações tanto no Poder Judiciário, quanto nos processos judiciais em razão da evolução da sociedade contemporânea utilizando-se dos recursos trazidos pela Tecnologia da Informação e da Comunicação – TIC. Para isto, o juiz, que é órgão do Poder Judiciário, com competência para decidir os casos concretos de acordo com a lei, deve atender aos cidadãos de forma célere, eficiente, transparente e justa, baseando suas ações nos Princípios Constitucionais (FERMINO, 2018).

Neste sentido, a Gestão Judiciária deve ser democrática e desenvolver sua função de forma eficaz, em prol do interesse público e atuar de forma participativa. O

cidadão deve ter o direito de acompanhar a desenvoltura da prestação de serviços judiciários, sendo que esta deve ser transparente na concreção dos seus objetivos (FERMINO, 2018).

1.1 O Problema e sua Importância

Vários são os desafios propostos ao Poder Judiciário, tais como promover a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional; adotar soluções alternativas de conflito; gerir as demandas repetitivas dos grandes litigantes; aperfeiçoar a gestão de custos, melhorar a infraestrutura e governança da Tecnologia da Informação e Comunicação etc. (CNJ, 2018).

Para realizar tais medidas, há a necessidade de mudança na visão da gestão e prestação jurisdicional para que se alcance a credibilidade. Esta, será alcançada quando o Poder Judiciário for reconhecido como célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania (CNJ, 2018).

Uma das alternativas propostas para superar os obstáculos à entrega da prestação jurisdicional (sentença) é o incentivo à solução consensual dos conflitos de forma autônoma e harmônica. Este método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive se já houver processo judicial em andamento, conforme determinado pelo atual Código de Processo Civil – CPC, na Lei 13.105 (2018).

A conciliação e mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, quantidade de recursos e de execução de sentenças (CNJ, 2018). Outra opção, para a solução das controvérsias extrajudiciais e judiciais, são as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, introduzidas no atual CPC, com o objetivo de promover a prática da autocomposição por parte de entidades públicas e privadas, estimulando a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, conforme a Lei 13.105 (2018).

Para disciplinar a prática de mediação, foi promulgada a Lei nº13.140/2015³, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e

³ No Brasil, o desempenho da Política Nacional de Conciliação obteve resultados exitosos nos tribunais, conforme consta nos dados do CNJ, na publicação Justiça em Números 2017, na qual os acordos resolveram 12% dos conflitos levados à Justiça. Ao optarem pela via da conciliação, as partes

sobre a autocomposição⁴ de conflitos no âmbito da administração pública. A mediação será orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, conforme a Lei 13.140 (2018).

Dentre os Estados brasileiros que buscam a eficiência na prestação jurisdicional, pode-se citar Minas Gerais. Este Estado situa-se na região sudeste do Brasil, é formado por 853 municípios, tendo como capital Belo Horizonte e é o segundo Estado mais populoso, com 21.119.536 habitantes, aproximadamente. Ocupa o 9º lugar no ranking dos Estados brasileiros, em relação ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)⁵ com valor calculado de 0,731 (IBGE, 2018).

Em Minas Gerais, o Poder Judiciário é exercido pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Turmas Recursais, Juízes de Direito, Tribunais de Júri, Conselhos e Juízes de Direito da Justiça Militar e Juizados Especiais. Neste Estado existem 296 comarcas, que são classificadas em três categorias: entrância especial, primeira entrância e segunda entrância. Para a classificação das comarcas, considera-se o número de varas e de habitantes, e os juízes ao serem promovidos passam de uma entrância para outra (TJMG, 2018).

Dentre as principais melhorias implementadas pelo TJMG, pode-se citar a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) em junho de 2011, cujo objetivo foi desenvolver a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida pelo CNJ através da Resolução nº125, de 2010. Cabe ao NUPEMEC criar em todas as comarcas, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que são os locais onde se realiza as sessões de conciliação e mediação (TJMG, 2018).

Os CEJUSCs atuam nos setores pré-processual, processual e de cidadania. O Setor pré-processual conta com auxílio de conciliador e mediador que tenta resolver as controvérsias entre as partes antes que elas se transformem em uma ação judicial, que

dispensam a participação de advogados e do juiz, que atua apenas na homologação dos acordos feitos (CNJ, 2017).

⁴ Autocomposição é o método de solução consensual de conflitos na qual uma das partes cede, todo ou parte de seu interesse, em favor da vontade alheia. Alcança-se pela conciliação ou mediação (GUIMARÃES, 2010).

⁵ IDH é a medida resumida do desenvolvimento humano, a longo prazo, em três dimensões básicas: renda, educação e saúde. Este índice pretende ser uma medida geral e sucinta que, apesar de ampliar a perspectiva, não abrange todos os aspectos de desenvolvimento humano. Existem quatro escalas para o IDH: muito alto DH (0,800 a 1,0); alto DH (0,700 a 0,799), Médio DH (0,550 a 0,699) e baixo DH < 0,550. (PNUD, 2018).

seria resolvida por um magistrado. Na parte processual, a conciliação e a mediação buscam a solução para o conflito quando o autor já ajuizou a ação e é realizada por meio da sessão de conciliação. Já o setor de cidadania fornece as informações para que o cidadão possa utilizar os serviços do Judiciário (TJMG, 2018).

No âmbito da CEJUSC, no ano de 2015 foram realizados 15.262 acordos através da conciliação e mediação (pré-processual e processual) e, nos anos de 2016 e 2017 ocorreram 40.674 e 20.782 acordos, respectivamente. Para melhorar a eficiência na gestão, foram criadas 124 CEJUSC no Estado (TJMG, 2018).

Existem, ainda, para a solução rápida de conflitos, os mutirões, que, na prática, reúnem um número expressivo de processos e que têm o mesmo litigante em todos eles. Tem a finalidade de promover acordos em matérias idênticas ou similares em um mesmo período, tais como as causas que envolvem, por exemplo, Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - DPVAT, instituições financeiras, companhia de energia, água, telefonia, etc. Estas sessões são conduzidas por um conciliador e acompanhadas por um juiz de direito. Os mutirões têm por objetivo agilizar o funcionamento da justiça reduzindo o acervo de processos de demandas repetidas, promovendo uma decisão mais célere e justa (TJMG, 2018).

Com este intuito, o TJMG coordena a Semana Nacional de Conciliação, que tem por objetivo conciliar o maior número possível de processos que tramitam em todo o Estado, na primeira e segunda instância. Este procedimento é realizado, anualmente, em todo o país, sendo denominada campanha de mobilização nacional e conta com a participação de todos os tribunais, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo (TJMG, 2018).

Além destes procedimentos, o TJMG instituiu, através da Portaria Conjunta nº 655/PR, de 2017, o Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação para fins de cadastramento, atuação, supervisão e exclusão das Câmaras Privadas de Conciliação. Atualmente, existem 13 Câmaras cadastradas, aptas a fazerem conciliação e mediação entre as partes em controvérsia. Poderão ser cadastradas câmaras privadas de conciliação e mediação nas comarcas em que ainda não tenha sido instalado o CEJUSC (TJMG, 2018).

Todos estes mecanismos são utilizados para reduzir o volume de processos tramitando no Judiciário e, também, para promover a pacificação entre as partes no intuito de evitarem o ajuizamento da ação. Na tentativa de agilizar, ainda mais, o

processo, foi implantado o Sistema de Mediação Digital (SIME), pelo CNJ. Este sistema permitiu acordos, celebrados de forma virtual, de partes do processo que estejam distantes fisicamente, tais como entre consumidores e empresas (TJMG, 2018).

O SIME foi lançado, no TJMG, em novembro de 2017 e é considerado um avanço para a autocomposição, pois gera maior celeridade na fase pré-processual e economia de recursos. O serviço é público, gratuito e tem o objetivo de facilitar o diálogo entre as partes, possibilitando que as pessoas de diversos lugares do Brasil, a partir do sistema on-line, façam contatos e solucionem o conflito de forma simples, positiva, célere e econômica (TJMG, 2018).

É importante salientar, ainda, que os meios tecnológicos têm contribuído para a eficiência na prestação do serviço público. Com o objetivo de melhorias constantes na prestação jurisdicional, a Lei 11.419, de 2006, implantou a informatização do processo judicial, admitindo-se a utilização de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicações de atos e transmissões de peças processuais. Considera-se meio eletrônico qualquer forma de armazenamento, tráfego de documentos, arquivos digitais e transmissão eletrônica. Toda forma de comunicação à distância pode ser realizada com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, conforme a Lei 11.419 (2018).

O CNJ, adequando ao que dispõe a lei que autoriza a regulamentação pelos Órgãos do Poder Judiciário, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em parceria com os tribunais federais e estaduais, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O PJe é um sistema de informação que busca a modernização do Judiciário e permite a prática e o acompanhamento do ato processual em meio eletrônico, em quaisquer tribunais e instâncias (TJMG, 2018).

Dessa forma, no TJMG iniciou-se o processo de implantação do PJe na Primeira Instância em 2012 e, como projeto-piloto, escolheu-se a cidade de Belo Horizonte. Após sua aprovação, este foi, gradativamente, implantado nas comarcas do interior do Estado. Atualmente, existem 55 comarcas que contam com o sistema já implantado e em funcionamento. A implantação dos PJs tornou-se o marco importante, pois foi uma das respostas aos anseios sociais e à gestão democrática do Poder Judiciário. Por este instrumento digital, todos os atos processuais ficaram disponíveis, tanto para as partes envolvidas, advogados, quanto para os serventuários da justiça, magistrados, promotores, defensores públicos, em tempo real e com fácil acesso. A única exceção são os processos que tramitam em segredo de justiça (TJMG, 2018).

O PJe pode ser entendido como o instrumento otimizador na AP, no âmbito do Judiciário. Se justifica uma vez que, através dos meios tecnológicos de informação e comunicação, o resultado pode ser o possível atendimento das necessidades sociais de forma mais rápida, eficiente, econômica e transparente. Assim, esses fatos podem possibilitar o alcance satisfatório das demandas judiciais, em todos os municípios do Brasil (CNJ, 2018).

Diante do exposto, esta pesquisa se propõe a analisar, através da revisão de literatura, os impactos do PJe no TJMG no período de 2013 a 2018.

1.2 Hipóteses

O PJe agilizou a tramitação de processos no TJMG, no período analisado.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

- Analisar, através da revisão de literatura, os impactos do Processo Judicial Eletrônico no TJMG de 2013 a 2018.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Caracterizar o PJe;
- Analisar a melhoria da gestão do TJMG, a partir da implantação do PJe;
- Identificar a diferença de tempo nos andamentos dos processos Judiciais (PJe e o físico), no TJMG;

Além desta Introdução, a pesquisa segue apresentando a Fundamentação Teórica (Cap. 2), Metodologia (Cap. 3), Resultados e Discussão (Cap. 4) e, finalmente, Conclusões.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A busca por respostas a conflitos sociais tem sido cada vez mais intensa nos órgãos do Poder Judiciário. Esta situação tem gerado aumento significativo nos processos judiciais, desencadeando o problema da morosidade, juntamente com o excesso de formalismos e complexidade dos procedimentos processuais. O processo quando tem seu trâmite lento, se torna injusto, prejudicial à população porque torna o Direito ineficaz e limita o acesso à justiça, sobretudo em um país emergente, onde há flagrantes diferenças socioeconômicas (FERMINO, 2018).

Belo (2010) declarou que a morosidade possui causas diversificadas, destacando-se aquelas relacionadas à administração judiciária ineficiente, às deficiências nas leis e à incompetência dos operadores do direito. Esta autora declara ainda que a morosidade acarreta os maus acordos, leva à desistência da busca pelo direito; frustra o objetivo instrumental do processo, que é a pacificação social e traz prejuízos econômicos e psicológicos ao jurisdicionado.

Grinover (1988), também, alerta sobre a morosidade como um dos problemas que dificultam o acesso à justiça, como também o excesso de processos nos tribunais, o custo dos processos, a burocracia da justiça, a complicação do procedimento; a mentalidade do juiz, que às vezes deixa de usar os poderes que a lei lhe concede; a falta de informação e orientação das partes interessadas; a dificuldade da gratuidade processual, que tudo leva ao distanciamento do judiciário daqueles que utilizam seu serviço. A autora continua dizendo que estas situações acarretam o descrédito na magistratura e ainda um agravante, que seria o de incentivar o uso da violência e outros meios inadequados para a solução do conflito, como a justiça com as próprias mãos.

O acesso à justiça, como ordem jurídica justa, envolve o entendimento amplo, como o da inafastabilidade da resolução do conflito pelo juiz, do contraditório, da ampla defesa, da prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva (BELO, 2010). Já a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade estão amparados pela CF, de 1988, devendo o Poder Público cuidar para que se tenha uma gestão que garanta a conclusão processual em menor tempo e com eficácia (FERMINO, 2018).

Quando o processo judicial não traz a resposta ao jurisdicionado num prazo aceitável acaba gerando grandes prejuízos, principalmente às partes menos favorecidas, pois o processo se torna excessivamente caro. Esta situação beneficia somente aqueles que lucram com a lentidão do processo, e não à sociedade, uma vez que viola o princípio da celeridade e restringe o acesso à justiça (FERMINO, 2018).

Estes prejuízos que podem ser causados ao jurisdicionado, trazem ao Estado o dever de reparar os danos, se comprovada violação à duração razoável do processo, desde que não tenha ocorrido por atos ou omissões das partes, conforme amparado pela CF, de 1988. A efetividade do processo tem ligação direta com o direito à tutela jurisdicional, em tempo aceitável, haja vista que a falta de confiança e respeitabilidade aos órgãos do judiciário é contrária ao Estado Democrático de Direito (FERMINO, 2018).

Teodoro Júnior (2011) declarou que o direito fundamental de acesso à justiça não se restringiu somente a assegurar o direito de ser ouvido em juízo ou de exercer o direito de ação, mas, ainda à essência de uma tutela que, no Estado Democrático de Direito, deverá ser justa e efetiva. Para se alcançar a justiça confiável, transparente, faz-se necessário a deformalização do processo, que seria a busca por um processo mais simples, rápido, econômico, de acesso fácil e direto, apto a solucionar com eficiência tipos particulares de conflitos de interesses (GRINOVER, 1988).

O excesso de formalidade tem dificultado a prestação jurisdicional, em tempo razoável. Além disso, não está de acordo com a postura atual de absoluta instrumentalidade do processo, atenta às inovações, sobretudo diante do desenfreado progresso tecnológico (FERMINO, 2018). Para alcançar o Judiciário adequado à realidade social, são necessários investimentos em recursos humanos, tecnológicos e materiais para que o jurisdicionado alcance a efetiva tutela de seus direitos. Esta se concretiza através da prestação jurisdicional célere, adequada e de qualidade, com número de juízes e servidores suficientes para dar conta da demanda processual, além, da necessidade de investimentos pesados em recursos tecnológicos e materiais (PONCIANO, 2007).

Em 2001 com a publicação da Lei 10.259, que instituiu o Juizado Especial da Justiça Federal, que tem competência para processar e julgar os feitos relativos à infração de menor potencial ofensivo e às causas cíveis cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos, incluiu-se a possibilidade de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico, sem a necessidade de apresentação dos documentos originais. A partir de então, a Justiça Federal desenvolveu o sistema denominado e-PROC, que são os Processos Eletrônicos e que eliminou totalmente o uso do papel e facilitou o acesso dos advogados ao processo sem a necessidade de irem à sede da unidade judiciária. Todos os atos processuais passaram a ser feitos através do recurso digital, desde o protocolo da ação até o seu arquivamento (SILVA, 2018).

Em 2006, a Lei n.º 11.382 modificou as regras processuais em relação à execução cível e acrescentou a possibilidade da penhora on-line (artigo 655-A) e do leilão on-line (artigo 689-A). Com todo recurso tecnológico presente atualmente, torna-se questionável a utilização de papéis nos autos, necessitando-se com maior urgência que os serviços forenses utilizem dos recursos da informática, das telecomunicações e os meios tecnológicos de comunicação que estão disponíveis à sociedade (FERMINO, 2018).

Alguns países têm utilizado os recursos tecnológicos nas demandas judiciais. Botelho (2018) destacou, dentre os países da Europa, Portugal e Alemanha. O primeiro, através do Decreto-Lei nº183, de 2000, instituiu, formalmente, a possibilidade do peticionamento eletrônico judicial. Já a Alemanha, com a Lei de Comunicação Eletrônica no Judiciário, autorizou, desde 2005, o intercâmbio de documentos eletrônicos entre os Tribunais e permitiu a conservação de autos judiciais sob forma eletrônica. Além destes, em Cingapura, na Ásia, passou-se a ser possível, desde 2004, a coleta de testemunhos judiciais por videoconferência.

Botelho (2018) mostra, ainda, a experiência dos EUA com adoção ao sistema processual sem o uso do papel, denominado Public Access to Court Electronic Records (PACER), que é o serviço público de acesso processual eletrônico. Este processo passou a ser utilizado nos EUA a partir de 1988, pela Justiça Federal, nas cortes de primeira e segunda instância. O PACER, permitiu que os usuários consigam informações eletrônicas que estejam arquivadas nos tribunais da Justiça Federal do país. Em 2001, ocorreram melhorias no PACER, sendo instalado novo recurso técnico, composto de software específico, de formação e administração do processo eletrônico integral. Foi instalado o projeto-complemento, denominado de Case Management/Eletronic Case Files - CM/ECF (Gerenciador Eletrônico de Processos Judiciais). O CM/ECF, substituiu o PACER, permitindo-se consultas a todo o processo eletrônico à distância e a certo dispêndio por acesso e cópia (BOTELHO, 2018).

Esses dados compõem o cenário externo que já utilizam o meio eletrônico como acesso à justiça. No Brasil, a informatização do processo eletrônico foi regulamentada em dezembro de 2006, através da Lei 11.419. Esta norma é regulatória do uso de meios eletrônicos para a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (artigo 1º, §1º). A partir da Lei que regulamentou o processo digital, autorizou-se a informatização de todos os atos e

fases processuais, possibilitando decisões mais rápidas, com menos custos e sem a utilização de uma única folha de papel (SILVA, 2018).

As inovações tecnológicas da informação e comunicação têm alterado, consideravelmente, as rotinas dos operadores do direito (juízes, promotores de justiça, advogados e serventuários da justiça) trazendo benefícios para os tribunais e para a população em geral. Este cenário de significativas mudanças tem gerado economia e redução dos gastos na AP (ROTTA *et al.*, 2013).

O PJe trouxe a informatização na sua totalidade para um conjunto de ações e, em sua decorrência, obteve-se documentos planejados em uma maneira determinada e variada de fluxos que pudesse assegurar a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade. A Autenticidade refere-se à identificação da autoria ou do responsável pelo documento; integridade trata-se do cuidado com o conteúdo e, temporalidade é a possibilidade de verificar e certificar o momento em que o documento foi criado ou alterado (ROVER, 2018).

A Lei que introduziu a informatização do processo judicial no ordenamento jurídico instituiu alguns princípios importantes que, não sendo observados, podem impedir o atual processo de chegar aos seus objetivos de interabilidade, efetividade, agilidade e transparência, nos quais Silva (2010) destaca: Princípio da Universalidade, da Ubiquidade Judiciária, da Publicidade, da Economia Processual, da Celeridade, da Uniformidade e Unicidade, da Formalidade Automatizada e ainda o Princípio da Eficiência (ROTTA *et al.*, 2013).

O Princípio da Universalidade traz a faculdade de implantar sistemas de processo eletrônico em todas as áreas do Poder Judiciário (Estadual, Federal, Trabalhista, Cível, Eleitoral, Militar, Penal e Administrativo). Mesmo sendo facultativa a adoção do processo eletrônico, o CNJ tem fomentado sua utilização pelos tribunais como uma maneira de levar maior celeridade e eficiência ao andamento processual, além de melhorar a qualidade e transparência da prestação do serviço jurisdicional, ampliando o acesso à justiça (SILVA, 2018).

Princípio da Ubiquidade, que devido às significativas alterações trazidas pela Lei, possibilitou a manipulação e tráfego das informações por redes totalmente eletrônicas, como a Internet. Com este novo recurso tecnológico de comunicação e informação, tornou-se possível acionar a Justiça de qualquer lugar e em qualquer horário, para a realização de consultas e petições e para a elaboração de sentenças e despachos, beneficiando, assim, todos os sujeitos do processo. O acesso ao sistema

poderá ser feito também à noite, podendo ser peticionado ou protocolizado documentos até às 24h do dia limite do prazo dado (SILVA, 2018).

Princípio da Publicidade assevera que o processo judicial eletrônico é público por força de lei, exceto os casos de sigilo. Este princípio constitucional preserva a transparência dos atos públicos. Não haverá mais a necessidade das partes e dos operadores do direito irem ao local de armazenamento processual para tomarem vista dos autos, como era no caso da utilização do papel, para conferirem as peças e andamentos diários. Agora com a intranet e internet o processo estará na rede, facilitando a publicidade de seus atos e acompanhamento pelos sujeitos do processo em tempo real e de qualquer lugar. Todos os andamentos processuais são acompanhados simultaneamente e encaminhados para publicação no Diário Eletrônico - DE (SILVA, 2018).

Princípio da Economia Processual, que através do uso da tecnologia nos procedimentos judiciais, será possível a redução dos gastos públicos com atividade humana e burocrática. Além da melhor utilização da mão-de-obra, haverá, também, melhor aproveitamento dos espaços físicos, que eram dedicados ao armazenamento de processos e o próprio arquivo morto, que tende a desaparecer, já que os processos finalizados estarão conservados em mídia digital. As partes envolvidas na demanda poderão ter redução nos custos, principalmente em relação aos deslocamentos para a realização de atos processuais ou informações sobre o andamento processual. O protocolo e distribuição de processos terão redução, de ordem aproximada de 100%, uma vez que estes serviços serão feitos eletronicamente, e, ainda, os gastos com o papel poderão ser reduzidos, trazendo-se benefícios ao meio ambiente. Destarte, à medida que se adequa ao sistema eletrônico, aumenta sobremaneira a possibilidade de economia de tempo processual, de espaço e de recursos (SILVA, 2018).

O Princípio da Celeridade traz a importância da informatização do processo, uma vez que acabará com o que a doutrina denomina de tempo de inércia, tempo morto ou tempo neutro. Trata-se dos momentos em que os autos ficam parados, esperando uma providência dos operadores do direito, violando, através da burocracia estatal judiciária, o princípio constitucional da razoável duração do processo. No sistema eletrônico, os atos que atrapalham o andamento processual, como as remessas, carimbagens, numeração, conclusões, etc., serão feitos automaticamente, não havendo necessidade de um servidor público para a sua concretização (SILVA, 2018).

Consoante esclareceu Botelho (2018), o tempo inútil dos processos judiciais brasileiros, chega a dois terços, aproximadamente, do tempo total do curso das ações de rito ordinário. Este tempo é calculado pelos vários períodos destinados a juntadas de documentos e petições em meio físico, carimbagem, encadernações, vistas à parte, advogados e operadores do direito, guarda do processo em escaninhos e, ainda, movimentações físicas, como as idas-e-vindas a gabinetes, escritórios e casas de magistrados, promotores de justiça e advogados. O tempo útil, que seria o melhor uso do trabalho intelectual pelos servidores e operadores do direito em relação a resposta aos conflitos sociais, fica condicionado à terça parte do tempo total de tramitação processual, numa constatação de que a burocracia proveniente da estrutura física do processo alcançou níveis intoleráveis para os critérios mínimos de eficiência na prestação jurisdicional, trazendo prejuízo exacerbado, que culmina em grandes críticas à justiça brasileira.

O PJe possibilita, também, o melhor aproveitamento das funções dos servidores, que poderão ser aproveitados em cargos mais qualificados, colaborando na resolução dos conflitos ao auxiliarem juízes com pesquisas para a elaboração de decisões e outras demandas que facilitarão na prestação jurisdicional (SILVA, 2018).

Princípio da Uniformidade e Unicidade traz a adoção da forma única do processo judicial – a eletrônica, unificando a tramitação e formação dos atos processuais. Neste sentido, todos os atos do processo serão realizados na forma eletrônica, desde a petição inicial até a decisão judicial. A forma eletrônica abrange todos os atos do processo, exigindo uniformidade nos procedimentos, nas tecnologias e nos formatos de arquivo submetidos ao sistema, havendo a necessidade de padronização do trabalho nos tribunais. Atinente ao Princípio da Uniformidade está a responsabilidade com a padronização do Judiciário, a homogeneização do serviço prestado e a junção dos seus sistemas, tornando-os conciliáveis entre si e permitindo sua interoperabilidade, uma das metas do processo eletrônico (SILVA, 2018).

O CNJ objetiva padronizar os serviços da Justiça, como a implantação do Sistema PJe em todos os Estados da Federação (SILVA, 2018).

Princípio da Formalidade Automatizada mostra que o processo eletrônico e seus atos seguem estritamente o que está definido em lei, trazendo uma padronização e segurança dos atos realizados, tendo em vista que as etapas processuais ocorrerão com base em diretrizes previamente definidas (SILVA, 2018).

O Princípio da Eficiência revela a importância da efetiva intenção da Administração em melhorar a gestão da coisa pública e dos interesses da coletividade. O Objetivo principal deste princípio é a busca pela produtividade e economicidade e, mais ainda, o melhor aproveitamento do dinheiro público, o que sugere a prestação dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional (CARVALHO FILHO, 2008).

Levando-se em consideração esses aspectos, o aumento do número de servidores e magistrados para atenderem as demandas judiciais não é satisfatório para o incremento da eficiência do Poder Judiciário, tampouco a ampliação da estrutura de funcionamento. Para se obter melhores resultados, as atuais competências e percepções dos juízes e serventuários da justiça, as formas de trabalho, as políticas, normas e métodos utilizados para desempenho e estruturação das tarefas para prestação do serviço jurisdicional, dentre outros elementos, precisam progredir no sentido da adoção completa do processo judicial eletrônico, de forma ampla e incondicional, obtendo-se, assim, um Judiciário mais moderno e eficiente (ROTTA *et al.*, 2013).

Diante desse novo panorama, é possível visualizar várias possibilidades para o aperfeiçoamento do Judiciário. Esta onipresença da Justiça facilitará, por exemplo, a realização dos mutirões da justiça com muito mais eficiência, evitando exagerados dispêndios de recursos públicos com transportes, diárias, hospedagem, alimentação de servidores e juízes, pois bastará somente a edição de atos normativos autorizando a manutenção dos processos de determinada comarca por outro grupo de magistrados ou servidores, onde quer que estejam, não necessitando de se deslocarem para a atuação, senão diante de excepcionalidades específicas, da mesma forma, os advogados e os representantes do Ministério Público. As Corregedorias também poderão acompanhar a realidade de cada unidade judiciária sem a necessidade de se deslocarem, sem atrasos na verificação e acompanhamento dos atos administrativos e processuais, pois estes estarão visíveis através do sistema, otimizando os recursos (SILVA, 2018).

Dessa forma, há a necessidade de se debater sobre a obrigatoriedade da instalação do sistema eletrônico pela gestão judiciária, uma vez que gera economia ao erário e aos jurisdicionados. Não se deve permitir que a decisão fique submetida à vontade ou à livre discricionariedade do gestor público, em razão do Princípio da Eficiência (BOTELHO, 2018).

Alguns benefícios do uso do processo eletrônico à gestão judiciária são trazidos por Rotta *et al.* (2013), como a busca e acesso pela internet de arquivos, legislações e

jurisprudências digitalizados, facilitando as pesquisas pelos operadores de direito. O armazenamento e recuperação de documentos no sistema ajudam a diminuir o tempo na fase de elaboração de pareceres, teses, decisões, permitindo melhor dedicação nas atividades de maior valor agregado, como as fases de análise jurídica, aumentando a produtividade desses profissionais; além da diminuição nos custos do processo.

Estes autores, ainda, elaboraram um rol de benefícios do processo judicial eletrônico, tais como: ubiquidade do processo judicial digital, que facilitará às partes acompanharem os andamentos processuais de qualquer lugar que estiverem e em qualquer momento, exceto os que tramitam em segredo de justiça ou sigilosos; podendo visualizar o processo e ainda se manifestarem, através do uso da internet. Outro benefício elencado é o Acesso Remoto, no qual os advogados poderão fazer qualquer tipo de petição, anexar documentos, consultar processos, interpor recursos, receber intimações, recolher custas, diretamente em seu escritório sem a obrigatoriedade de comparecerem ao fórum (ROTTA, *et al.*, 2013).

Estes autores apontaram também a Segurança Digital, através da utilização de certificação e assinatura digital que traz segurança, autenticidade e celeridade na realização dos atos processuais pelos operadores do direito. E mais, a Eliminação do papel pelos tribunais através da digitalização de processos ou peticionamento eletrônico. E por fim, a Realização de Correições Virtuais que ocorrerão na própria sede da Corregedoria de Justiça, não necessitando deslocamento até o juízo ou comarca que sofrerá correição. Todos estes benefícios refletem no melhor aproveitamento do tempo e dos gastos com dinheiro público (ROTTA, *et al.*, 2013).

Neste sentido, deve haver maior preocupação por parte da AP em garantir que os recursos públicos sejam bem aproveitados. O Poder Judiciário, juntamente com os outros Poderes, é parte integrante da Administração Pública Direta e contém, em sua estrutura autônoma, diversos órgãos e agentes que são responsáveis em executar as ações do Estado de acordo com os Princípios Constitucionais (CARVALHO FILHO, 2008).

Neste sentido, os gestores públicos devem observar os princípios de organização dos trâmites administrativos do Estado e seus controles de supervisão, regulamentação e auditoria, em obediência às leis e à impessoalidade. Os administradores devem adotar a gestão por metas e resultados definidos em função do usuário. No intuito de acompanhar e fiscalizar as ações dos agentes públicos, os Tribunais de Contas têm realizado exames de legalidade de atos de forma exaustiva, ao verificar a prestação de

contas dos órgãos públicos e, ao cobrar os planos e resultados destes órgãos. Esta prática de gestão pública tem que ser levada ao Poder Público. Os administradores públicos são responsáveis pelas suas ações e, além de obedecerem às leis e as normas burocráticas, devem também, alcançar resultados positivos para a sociedade (ROTTA, *et al.*, 2013).

Outro órgão importante para a gestão é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este órgão tem por meta melhorar a atuação administrativa e financeira do Judiciário, além de controlar o cumprimento dos deveres dos magistrados, prezando pelos princípios da AP. Com este objetivo, o CNJ, publica anualmente estatísticas do Poder Judiciário através da revista *Justiça em Números* cuja finalidade é divulgar a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira (CNJ, 2018).

No intento de desenvolver uma gestão mais eficiente, o TJMG está implantando o PJe, como solução informatizada uniforme que, gradativamente, será ampliada para todas as classes e comarcas do interior, atendendo à Resolução nº 185 de 2013 do CNJ. O processo de implantação do PJe iniciou-se em 2012 com o projeto-piloto nas Varas Regionais do Barreiro - capital. O sistema foi regulamentado no âmbito da justiça comum de primeira instância através da Portaria Conjunta nº 411 de 2015. O projeto foi expandido gradualmente em 2014 para as 29 maiores comarcas do Estado, que são as comarcas de entrância especial. No segundo semestre de 2016, mais 08 comarcas de segunda entrância passaram a utilizar o PJe. Em 2017 outras 18 comarcas de segunda entrância adotaram o sistema. E em 2017 foi implantado o projeto-piloto nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais das Comarcas de Betim e de Contagem (TJMG, 2018).

Embora seja apenas um meio, o processo eletrônico traz algumas mudanças significativas na gestão dos tribunais. Há uma verdadeira revolução na forma de trabalhar o processo judicial, que deve corresponder uma revisão das rotinas e práticas tradicionais e uma adaptação à nova realidade (TJMG, 2018).

3. METODOLOGIA

Quanto às fontes de informação, a pesquisa foi direcionada pela revisão de literatura em busca de artigos científicos, livros e revistas científicas, que trouxessem o assunto sobre morosidade, gestão pública e a informatização do processo judicial no TJMG. A pesquisa foi direcionada pelas palavras-chave: PJe e Gestão Judiciária e foram encontradas no período de 1998 a 2018, 18 (dezoito) publicações listadas no Quadro 1:

Título	Autor	Ano
Deformalização do processo e deformalização das controvérsias.	GRINOVER, Ada Pellegrini.	1998
Comentário ao Princípio constitucional do prazo razoável do processo.	HARTMANN, Denise	2006
Administração Pública Democrática no Estado de Direito: O Novo Serviço Público no Cenário Brasileiro	MATTEI, Rejane Esther Vieira	2008
Definindo o termo processo eletrônico.	ROVER, Aires José.	2008
O princípio constitucional da eficiência do processo civil.	FILHO, João Gilberto Gonçalves	2010
Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira.	SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e	2010
A morosidade no Judiciário em confronto com a função social do processo. O clamor público pela efetividade da tutela jurisdicional.	FERMINO, Johannes	2011
Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro	SOARES, Tainy de Araújo	2012
Nova Gestão democrática do Poder Judiciário.	PISKE, Oriana; FARIA, Cláudio	2013
O processo eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável	SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da Silva. SPENGLER, Fabiana Marion.	2013
*Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: um estudo comparativo de tempos de tramitação em tribunais de justiça	ROTTA, Maurício José Ribeiro, <i>et al.</i>	2013
O Processo Judicial Eletrônico como Importante Instrumento de Promoção da Justiça e Conhecimento na Sociedade Informacional.	ROVER, Aires José; VASCONCELLOS, Rodrigo da Costa	2013
Processo eletrônico e a (in) eficaz busca pela inclusão digital	SANTOS, Jaqueline Lucca.	2013

Quadro 1- Artigos encontrados relacionados ao Processo judicial eletrônico e Gestão Judiciária
Fonte: Elaborado pela autora

Continua...

Continuação...

Título	Autor	Ano
O Novo CPC, o Processo Eletrônico e os Meios Digitais. In: R. EMERJ	BARRETO, Ana Amélia Menna.	2015
Os atos processuais eletrônicos e a novel dinâmica do processo civil brasileiro.	LIRA, Daniel Ferreira. MARTINS, José Diogo Alencar	2016
Princípios de Gestão Judiciária.	AGUIAR. Emerson	2016
*Uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais.	FGV	2018
*O processo eletrônico escrutinado	BOTELHO, Fernando Neto	2018 (de acesso)

Quadro 1- Artigos encontrados relacionados ao Processo judicial eletrônico e Gestão Judiciária

Fonte: Elaborado pela autora

Entre os artigos científicos encontrados foram analisados 03 (três) artigos para o estudo, identificados com asteriscos no quadro 1, que são, *Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: Um estudo comparativo de tempos de tramitação em Tribunais de Justiça; *Uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais e, *O processo eletrônico escrutinado, no período de 2013 a 2018.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A relação entre custo e benefício da justiça brasileira somente irá mudar com o emprego do uso da tecnologia. Neste cenário, o PJe surge como alternativa, de ordem estrutural, na busca pela eficiência da prestação de serviço jurisdicional (BOTELHO, 2018).

O CNJ publicou a pesquisa de 2018, sobre os Impactos da Implantação do PJe nos Tribunais. A pesquisa teve o foco em tribunais de seis Unidades da Federação, considerando aqueles tribunais em que a tramitação via PJe fosse mais antiga. Dentre os tribunais, selecionaram-se o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR); o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4); o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10); Tribunal Regional Federa da 5ª Região (TRF5); o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT1 (CNJ, 2018).

O estudo, realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), apontou avanços e desafios no uso dessa tecnologia da informação no Poder Judiciário e verificou que há mais de 4 milhões de processos tramitando em pelo menos 2,2 mil órgãos julgadores (CNJ, 2018).

Considerando o resultado geral desta pesquisa, constatou-se que, menos de 25% dos processos eletrônicos ultrapassaram quatro anos sem finalizar o processo. No entanto, mais de 50% dos processos físicos ultrapassaram quatro anos. O que mostra uma melhora significativa da adoção do sistema PJe, que está de acordo com o princípio da eficiência. A partir da análise quantitativa dos dados, o PJe mostrou ganhos no tempo que leva para que os juízes profiram decisões em processos conclusos (CNJ, 2018).

Diante disso, observa-se que o PJe trouxe significativas mudanças no funcionamento da Justiça e na rotina de trabalho. Dentre as principais características, pode-se citar os atos processuais praticados diretamente no sistema pelos serventuários, magistrados, promotores, advogados e defensores públicos mediante assinatura digital emitida por autoridade certificadora; a facilidade de comunicação entre os operadores do direito; a possibilidade de eliminação da burocracia na juntada de documentos e expedição de certidões, que será automatizada. E mais, a possibilidade das partes e operadores do direito acompanharem o andamento processual à distância e em tempo real. Destaca-se, ainda, a celeridade na distribuição, tramitação e julgamento do processo, uma vez que os atos processuais são realizados de forma eletrônica, facilitando-se o acesso imediato aos dados e autos do processo (ROTA *et al.*, 2013).

Por outro lado, Cartaxo (2018) declara que existem algumas desvantagens na utilização do processo digital, como a obrigatoriedade da utilização do certificado digital para manuseio do processo, uma vez que este onera o trabalho do advogado e tribunais de justiça. A autora observa ainda que o PJe vai contra o princípio da igualdade, tendo em vista que a exigência de assinatura digital, equipamentos eletrônicos e internet limita o acesso à justiça àqueles que não tem recursos para tal investimento.

Ainda assim, no TJMG em 2015, 25 comarcas já haviam instalado o sistema judicial eletrônico e em 2016 este número passou para 37, um aumento de 50%, aproximadamente, conforme se pode verificar na Figura 1, que mostra o número de comarcas que instalaram o sistema digital nos anos 2013 a 2017. A Figura 1 demonstra a rapidez e o empenho do TJMG em expandir a implantação do PJe para todas as comarcas do Estado.

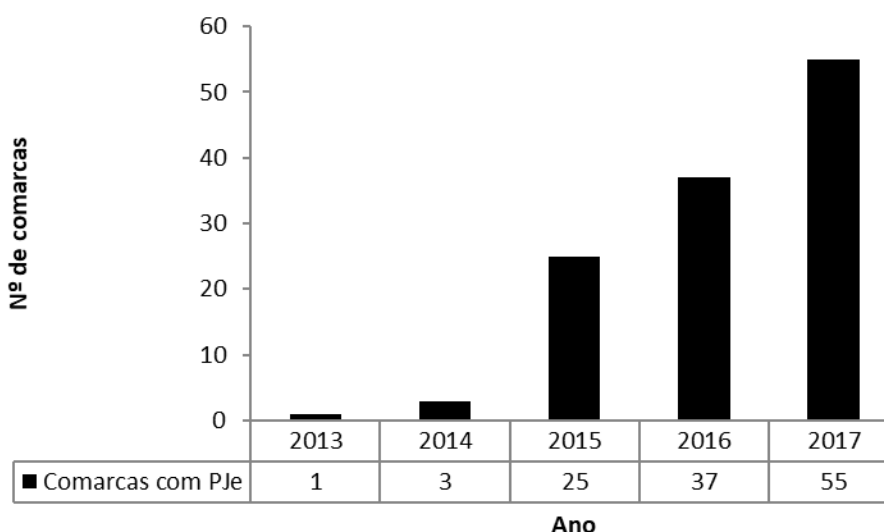


Figura 1- Número de Comarcas com PJe. Processos da área Cível
Fonte: elaborado pela autora.

A Tabela 1 mostra o número de sentenças prolatadas no período compreendido entre 2013 e 2017 nas comarcas que implantaram o Sistema PJe, considerando-se os processos digitais e físicos. Percebe-se um crescimento significativo no número de sentenças proferidas no Sistema PJe, por exemplo, do ano de 2015 para 2016, em aproximadamente, 330% na produtividade.

Tabela 1 - Número de sentenças no PJe e físico (Siscom) – 2013/2017

Sentenças	2013	2014	2015	2016	2017
PJe	162	3.059	28.335	93.784	185.315
Siscom	228.094	224.321	395.449	381.224	375.939

Fonte: elaborado pela autora.

A utilização de novas tecnologias tende a melhorar a eficiência nas atividades e serviços prestados pela AP. A junção das sofisticadas tecnologias de informação e comunicação às técnicas de gestão permite um aumento significativo na produtividade (ROTA *et al.*, 2013).

No entanto, Cartaxo (2018) pondera que a AP deve fazer, num primeiro momento, um investimento alto para a compra de computadores, impressoras, escâneres, acesso à internet pelo sistema banda larga, pois a Lei que regulamenta o processo judicial, prevê que os tribunais terão que disponibilizar meios suficientes para as partes e advogados acessarem o sistema. Além destes gastos, o Estado deverá comprar para cada defensor, procurador e serventuários da justiça, o certificado digital.

Na Tabela 2 pode-se observar que houve aumentos, significativos, nos números de processos baixados pelo sistema digital, podendo este resultado se dar devido ao crescimento da implantação do Sistema PJe nas comarcas, passando de 03 comarcas em 2014 para 25 comarcas com o sistema eletrônico em 2015. Em 2016 houve um aumento bem expressivo na conclusão dos processos em relação à 2015, em aproximadamente, 695%.

Tabela 2 - Número de processos baixados no PJe e físico (Siscom) – 2013/2017

Baixas	2013	2014	2015	2016	2017
PJe	102	1.098	18.852	131.088	313.029
Siscom	213.702	250.327	479.466	170.445	472.879

Fonte: elaborado pela autora.

A Figura 2 mostra o tempo, em dias, da tramitação processual desde a distribuição (entrada) do processo na secretaria até o julgamento (decisão do juiz). O tempo médio em dias da distribuição do processo físico e do processo digital até o julgamento é de uma diferença exorbitante. Em 2017, a média do PJe, foi de 180 dias, enquanto que no processo físico este número subiu para 1.342 dias. Esta discrepância pode se fundamentar em razão do maior número de processos físicos tramitando na Justiça Comum de Primeira Instância em comparação aos processos digitais; e ainda pelo fato de o PJe estar em fase de implantação.

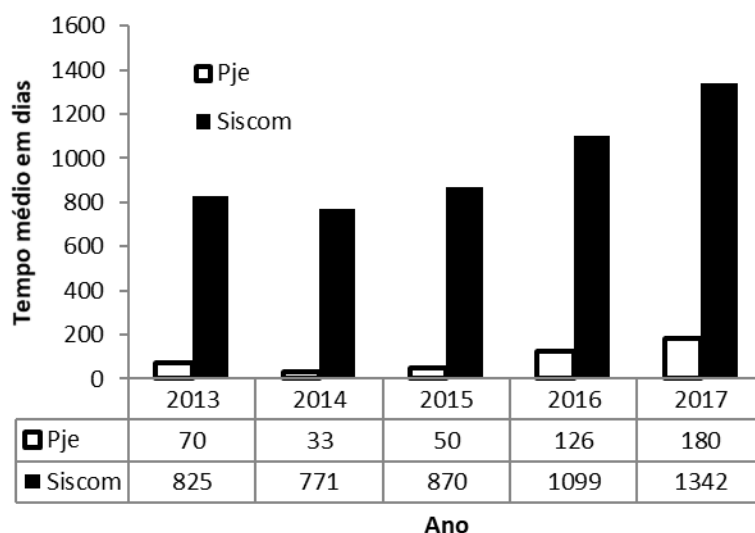


Figura 2 - Tempo médio (em dias) entre a distribuição e julgamento no PJe e Siscom. Processos da área cível

Fonte: elaborado pela autora.

Botelho (2018) esclarece que, a burocracia marcada pela parcela física da organização da justiça como pessoal, mobília, papel, máquinas e equipamentos tem colaborado, em muito, com o atraso e dispêndio na prestação jurisdicional.

O custo econômico-financeiro para o erário na manutenção desta prática é alto e, para que haja melhora na prestação jurisdicional, deve haver maior empenho na busca pela eficiência e economia na prestação do serviço público, cumprindo o determinado nos preceitos constitucionais para a duração do processo em tempo razoável. (BOTELHO, 2018).

Conforme Figura 3, percebe-se uma diferença considerável em dias na tramitação do processo físico em relação ao processo digital, considerando o período da distribuição dos processos até sua baixa definitiva. O PJe é um Sistema instalado a pouco tempo no TJMG, mas mesmo sendo novo seu uso, percebe-se o ganho significativo em dias na tramitação processual. Em 2017, a média em dias da distribuição até a baixa do processo no PJe foi de 251 dias, enquanto no processo físico a média foi de 1.610 dias.

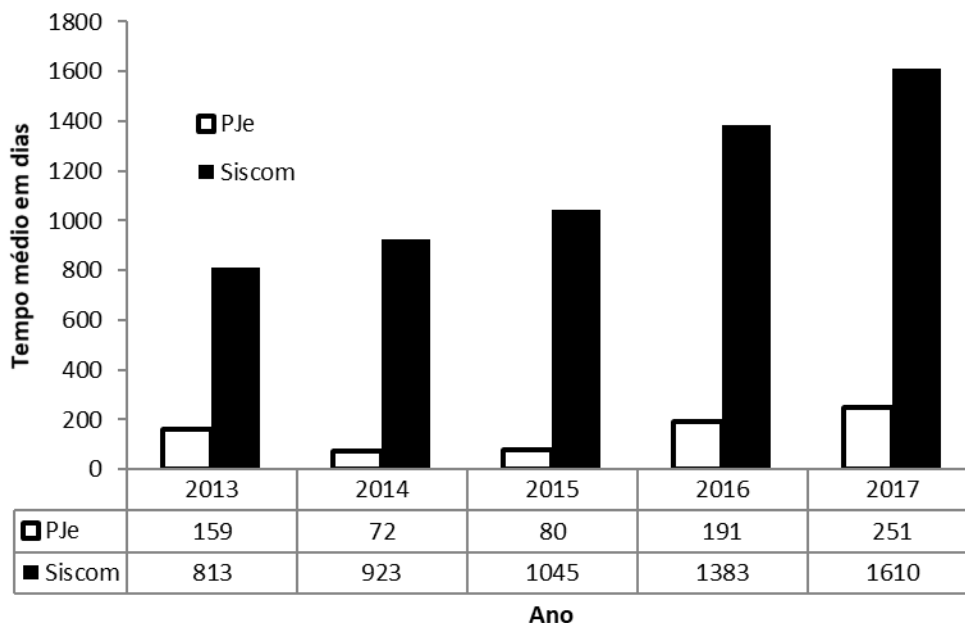


Figura 3 - Tempo médio (em dias) entre a distribuição e baixa (arquivo). Processos da área cível
Fonte: elaborado pela autora.

Tem-se reconhecido o amplo potencial de aperfeiçoamento da estrutura do processo por meio digital, que admite a sua efetividade na prestação do serviço jurisdicional. Este recurso tem possibilitado a aceleração considerável do processo e tem gerado redução de custos. (CNJ, 2018).

O processo eletrônico surge neste cenário como uma alternativa para se alcançar a eficiência na redução do tempo inútil do andamento processual; um resultado a médio e longo prazo, que busca melhorar nos procedimentos judiciais e das despesas que o envolvem, uma vez que, reduzindo o uso dos espaços e de pessoas para a formatação e encaminhamento das demandas, menores serão as necessidades, no futuro, de armazenamento de feitos e devolução de grandes contingentes no serviço judiciário. O processo digital propõe a substituição gradativa do papel pelos recursos revolucionários da tecnologia da informação, os quais farão a ligação no espaço e no tempo de partes e operadores do direito (BOTELHO, 2018).

A utilização do sistema informatizado resulta em produtividade, principalmente, porque elimina o tempo morto do processo, que são as atividades rotineiras e repetitivas dos servidores. O PJe possibilita uma resposta ao jurisdicionado de forma mais célere, com custos reduzidos e sem o uso de papel, elevando a qualidade do serviço judiciário (ROTA *et al.*, 2013).

Neste sentido, os administradores públicos devem ter uma gerência responsável, pois além de cumprirem as leis devem, também, buscar apresentar resultados para a

sociedade. O Poder Judiciário deve alcançar a celeridade e efetividade da prestação dos serviços jurisdicional; a democratização e a ampliação do acesso populacional à Justiça e ainda a transparência, controle e coordenação administrativa (ROTA *et al.*, 2013).

O PJe busca agilizar e reduzir os entraves causados pela densa burocracia e, ainda, a jurisdição de resultados, pautada na maior eficácia, efetividade, celeridade e praticidade. Apoiando-se nos fundamentos constitucionais, este mecanismo tem por objetivo aprimorar sobremaneira o trâmite dos processos (CNJ, 2018).

Contudo, Cartaxo (2018) destaca que a informatização do processo deve ser concretizada, mas não pode limitar o acesso às partes que não tem recursos financeiros para o investimento nos equipamentos, internet e certificação digital. Bem como, deve-se ter o zelo de não separar a justiça entre os mais favorecidos e os menos favorecidos, sob pena de ferir o Princípio Constitucional da Igualdade e do Acesso à Justiça.

Existem outras pesquisas que aprofundaram o tema PJe, como por exemplo, sugere-se a que tem por título Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: um estudo comparativo de tempos de tramitação em tribunais de justiça, trazida pelos pesquisadores Maurício José Ribeiro Rotta, Priscila Vieira, Aires José Rover e Egon Sewald Junior, da Universidade Federal de Santa Catarina, que demonstrou um resultado promissor do uso do PJe. Analisou-se que nos tribunais onde a pesquisa foi realizada e em que são empregadas boas práticas relacionadas ao processo judicial, os resultados são muito positivos, demonstrando que a aceleração processual em meio eletrônico pode ser três a quatro vezes mais rápida que o meio físico.

5. CONCLUSÕES

O Poder Judiciário brasileiro tem buscado resolver o problema da morosidade na prestação jurisdicional causado por diversas situações, como por exemplo, a burocracia na prestação do serviço público, o grande volume de processos e o tempo em que estes ficam parados, denominados de tempo morto ou tempo inútil, esperando por providências dos operadores do direito. A morosidade vai contra os Princípios Constitucionais da Razoável Duração do Processo e da Celeridade Processual e traz diversos prejuízos à parte, insegurança e insatisfação com a Justiça.

Este trabalho pretendeu discutir o impacto do PJe na gestão do TJMG nos anos compreendidos entre 2013 e 2018. Buscou-se avaliar a hipótese de que o processo judicial eletrônico é mais célere que o processo físico, desde a distribuição até a sentença proferida pelo magistrado, bem como até a baixa processual.

Os dados coletados apresentaram um ganho significativo em números do PJe em relação ao processo físico, no tempo de tramitação processual, em dias, da distribuição até o julgamento, bem como da distribuição até a baixa do processo, em todos os anos analisados. Percebeu-se também que a diferença é exorbitante, provavelmente pelo fato de haver muito mais processos físicos que digitais, uma vez que o Sistema PJe foi implantado no TJMG em 2012 na comarca de Belo Horizonte e só a partir de 2015 houve um acréscimo da instalação do Sistema em outras comarcas.

O CNJ divulgou, em março de 2018, pesquisa desenvolvida pela FGV, sobre os impactos do PJe na produtividade dos tribunais, trazendo um resultado promissor, onde constatou-se que menos de 25% de processos digitais excedem quatro anos sem a conclusão do processo. Em contrapartida, mais de 50% dos processos físicos ultrapassam quatro anos. Isto indica o ganho de eficiência considerável com a adoção do PJe. Tomando como base os dados da pesquisa, pode-se concluir que o processo eletrônico é mais célere do que o processo físico.

Este sistema trouxe resultados positivos, uma vez que sua implantação demonstrou-se estar de acordo com os Princípios da Eficiência, da Razoável Duração do Processo e da Celeridade Processual, que são princípios norteadores da gestão judiciária.

Tais resultados reforçam a importância do PJe no combate à morosidade do Poder Judiciário e corrobora no aumento do índice de confiabilidade da Justiça, contribuindo na qualidade da gestão judiciária, bem como demonstram que o TJMG deve investir na estruturação e implantação do Sistema PJe, modernizando a gestão

judiciária, com vista ao aumento da eficiência focada na melhoria concreta da prestação jurisdicional.

São necessárias outras pesquisas que possam aprofundar o tema proposto e trazer novas descobertas sobre a melhora na gestão do Poder Judiciário a partir do uso do PJe e de outras ferramentas tecnológicas.

Destarte, conforme se pôde apurar, o PJe contribui na celeridade da tramitação de processos no TJMG, traz mais transparência e eficiência na prestação dos serviços jurisdicionais, sendo um importante instrumento de promoção da justiça e paz social.

REFERÊNCIAS

BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 1, n. 2, p. 55-68, 2010.

BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

CARTAXO, Vilma Valente Acioli. **Relevância da modernização de uma unidade judiciária via processo judicial eletrônico – PJe**. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br>> Acesso em 29 de set. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

_____. Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

_____. Resolução nº 125. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 12 jul 2018.

_____. Sistema Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Justiça em Números 2017: ano-base 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DROPA, Romualdo Flávio. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

FERMINO, Johannes. **A Morosidade no Judiciário em Confronto com a Função Social do Processo: o clamor público pela efetividade da tutela jurisdicional**. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. **Revista de informação legislativa**, v. 25, n. 97, p. 191-218, 1988.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). **Dicionário Técnico Jurídico**. 13 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTADÍSTICA - IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

Lei 11.419, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 de jul. 2018.

Lei 13.105, 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

Lei 13.140, 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 12 de jul. 2018.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Morosidade do poder judiciário: prioridades para a reforma. **Revista Scientia Iuris**, v. 11, n. 1. p. 209-226, 2007.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Desenvolvimento Humano e IDH**. Disponível em: <http://www.br.undp.org/>. Acesso em 12 de set. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

ROTTA, Maurício José Ribeiro, et al. Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: Um estudo comparativo de tempos de tramitação em Tribunais de Justiça. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, v. 1, n. 8, p 125-154, 2013.

ROVER, A. **Definindo o termo processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br>>. Acesso em: 31 mar.2018.

SANTOS, Rita de Cássia. **Plano Plurianual e Orçamento Público**. 2. ed. Florianópolis: Editora Reimp UAB, 2012.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. **Processo Eletrônico: o impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira**. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. O compromisso do Projeto de Novo Código de Processo Civil com o processo justo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 1, n. 190, p. 237-263, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação. Disponível em:< <http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. Conciliação, Mediação e Cidadania: alternativa eficaz e humana na solução de conflitos entre cidadãos que buscam a justiça. Disponível em:<<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. TJMG apoia Sistema de Mediação Digital. Disponível em:<<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 14 de jul. 2018.

_____. O Judiciário. Disponível em:<<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

_____. PJe – Processo Judicial eletrônico. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 22 jun. 2018.